



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250459/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: GUILHERME STADLER, ROZALVARO LOPES SANTANA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1907/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
Manifestações uniformes pela regularidade.
Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rozalvaro Lopes Santana.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal 756/2016, de 27/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
242036/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3407/2015	28/07/2015	Regular
212386/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1310/2016	29/03/2016	Regular
232968/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4771/2016	05/10/2016	Regular
254205/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1416/2018	30/05/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1027/18 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 74/18 (peça 11), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Rozalvaro Lopes Santana.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certifica do seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Rozalvaro Lopes Santana;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certifica do seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”